

Resoluções provinciaes

N. 1

O conselheiro Francisco de Carvalho Soares Brandão, presidente da provincia de S. Paulo, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial, sob proposta da camara municipal da cidade de S. Jose dos Campos, decretou a seguinte resolução :

Art. 1.º Sobre estradas, substitua-se por este : Art. 12. Aquelle que de qualquer modo damnificar as estradas deste municipio ou caminhos denominados—de Sacramento—fechal-os ou trancal-os e abrir os que a camara mandar fechar ou trancar, será multado em vinte mil réis e obrigado a pôr a estrada ou caminho no estado em que se achava.

Art. 2.º O art. 51 sobre porcos em chiqueiro, substitua-se por este : Art. 51. É prohibida a conservação de porcos em chiqueiros nos quintaes dentro da cidade. Multa de dez mil réis e obrigados os donos a removê-los.

Art. 3.º O art. 81 substitua-se por este : Art. 81. Os que trouxerem mantimento de outros municipios para vender, sem que exponham á venda a miúdo por 24 horas no mercado ou nas casinhas, serão multados em trinta mil réis, e os que trouxerem aguardente tambem de outro municipio, pagarão dous mil réis de cada cargueiro. Multa de dous mil réis além do imposto.

Art. 4.º O art. 136 sobre licença para negocio, substitua-se por este : Art. 136. As licenças para os individuos domiciliados no municipio exercerem commercio e industria ou proffissão, serão tiradas até o fim do mez de julho, excepto os que de novo se estabelecerem, que as devem tirar antes da abertura do negocio. Multa de vinte mil réis além do imposto. Os alvarás de licença serão requeridos ao presidente da camara e passados pelo secretario, que perceberá um mil réis de cada alvará.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario da provincia a faça imprimir, publicar e correr

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos vinte e sete dias do mez de fevereiro de mil oitocentos e oitenta e tres.

(L. S.)

FRANCISCO DE CARVALHO SOARES BRANDÃO.

Para v. exc. vêr, Candido Augusto de Oliveira Abranches a fez.

Publicada na secretaria do governo da provincia de S. Paulo, aos vinte e sete dias do mez de fevereiro de mil oitocentos e oitenta e tres.

João de Sá e Albuquerque.

N. 2

O conselheiro Francisco de Carvalho Soares Brandão, presidente da provincia de São Paulo, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial, sob proposta da camara municipal da cidade de S. João do Rio-Claro, decretou a seguinte resolução :

Regulamento para execução da resolução da assembleia legislativa provincial n. 30 de 13 de julho de 1881.

CAPITULO I

Art. 1.º Os impostos creados pela lei provincial numero trinta de dezoito de julho de mil oitocentos e oitenta e um, serão arbitrados, classificados, e lançados pela forma seguinte :

Art. 2.º O anno financeiro para cobrança das contribuições impostas ás casas de negocio e outros estabelecimentos, será de 1.º de julho á 30 de junho.

Art. 3.º A camara municipal nomeará uma comissão ou junta composta de cinco cidadãos residentes no municipio, com o nome de junta de lançamento, para o fim de proceder ao arrolamento e classificação de todos os lavradores e capitalistas sujeitos a contribuição.

Art. 4.º A junta nomeará d'entre os seus membros um presidente e um vice-presidente, para dirigir os trabalhos, e poderá funcionar estando presentes tres dos seus membros, inclusive o presidente, ou o vice-presidente. Servirá perante a mesma junta o secretario da camara municipal, ao qual incumbe lavrar as actas das sessões em livro especial, e em outro lançará os nomes de todos os contribuintes arrolados pela junta, com declaração da quantidade productiva de suas fazendas e da quota a que fica sujeito a pagar.

Art. 5.º Salvo o primeiro anno, a junta será installada no paço da camara municipal, no dia 1.º de dezembro de cada anno e funcionará até o dia cinco do mesmo mez, classificando os lavradores e capitalistas.

Art. 6.º Para classificar os capitalistas e negociantes, a junta procederá conforme as informações que colher ou conhecimento que tiver, e para calcular a colheita de cada um lavrador, a junta tomará por base a media da capacidade productiva das respectivas fazendas, firmando-se para isso em dados e informações que puder obter.

Art. 7.º Concluidos os trabalhos da junta, o secretario organizará uma relação circumstanciada dos contribuintes com todas as especificações, e afixará em logar publico, e fazendo publicar pela imprensa, convidando os interessados a apresentarem as reclamações que tiverem, dentro do prazo de quinze dias.

Art. 8.º Para conhecer das reclamações que houverem sido apresentadas ao presidente da junta até o dia vinte e cinco de dezembro somente, a junta se reunirá no dia vinte e seis e funcionará tres dias successivos, e, findo este prazo, dará por findos os trabalhos, e remetterá os livros e mais papeis e reclamações a camara municipal, fazendo publico por edital as suas decisões.

Art. 9.º Da decisão da junta ha recurso voluntario para a camara municipal, que no dia doze de janeiro celebrará uma ou mais sessões especiaes para conhecer dos recursos ou reclamações que até a vespera tenham sido apresentadas ao presidente.

Art. 10.º Concluidos os trabalhos da segunda reunião da junta, ou os da primeira reunião, se não tiverem havido recursos, será remettida, com os livros e mais papeis, á camara municipal, uma relação das reclamações que forem ou não attendidas, com declaração dos motivos em que se basearam as decisões.

Art. 11.º Pronunciada a decisão definitiva da camara sobre o lançamento e suas reclamações, fará publicar pela imprensa uma lista dos contribuintes com as respectivas quotas, convidando-os a fazerem o pagamento dentro do prazo de sessenta dias, a bocca do cofre, sob pena de multa de trinta mil réis aos infractores, sem prejuizo do imposto a que é sujeito a pagar.

Art. 12.º Todo o cidadão tem o direito de requerer perante a junta contra a classificação de qualquer individuo que tiver sido lançado com uma contribuição menor do que aquella que verdadeiramente lhe deve competir, documentando a sua reclamação com informações fidedignas, ou qualquer meio de prova que possa fazer certa a mesma reclamação.

Art. 13.º Os livros da junta serão fornecidos pela camara municipal, numerados e rubricados, abertos e encerrados pelo respectivo presidente, e tanto o custo dos mesmos livros, como as despesas do expediente da junta serão por conta da receita da colheita a que se refere o presente regulamento.

CAPITULO II

Art. 14.º As infracções do art. 1.º, § 2.º e seguintes da lei numero trinta de dezoito de julho de mil e oitocentos e oitenta e um de que trata o presente regulamento serão punidas com multa de dez mil réis, além do imposto a que o multado fica sempre sujeito.

Art. 15.º Logo que for approvedo o presente regulamento pelo poder competente, a camara nomeará a junta de lançamento, conforme a excepção consignada no art. 5.º, e marcará o dia, hora e logar de sua reunião.

Art. 16.º Concluido o primeiro lançamento, nos termos do presente regulamento, a camara marcará o prazo para o pagamento.

Art. 17. Os impostos que não estão sujeitos a classificação, poderão ser cobrados desde logo, e aos que estão sujeitos os negociantes serão pagos durante o mez de julho, sob pena da multa estipulada no art. 14, e o procurador da camara cobrará a contribuição ao mesmo tempo que cobrar os impostos municipaes dependentes de licença aos negociantes, que pagaram a contribuição com a multa em que tiverem incorrido.

Art. 18. O procurador da camara municipal é o competente para fazer a arrecadação das contribuições ou impostos creados pela citada lei numero trinta de 18 de julho de 1881, e bem assim para demandar em juizo o pagamento das contribuições e multas, que dependem do procedimento judicial.

Art. 19. O procurador da camara municipal, com ordem desta poderá constituir advogado para as pendencias judiciaes de que trata o art. 18 quando porventura fôr necessario.

Art. 20. A arrecadação dos impostos de que trata o presente regulamento, será feita mediante recibo extrahido de talão, e escripturado em livro especial, aberto, numerado, rubricado e encerrado pelo presidente da camara, e a applicação desta renda só pôde ser feita mediante autorisação da mesma camara municipal, nos termos do art. 4 da lei provincial numero trinta de 18 de julho de 1881, e sob a immediata inspecção do respectivo presidente.

Art. 21. De tres em tres mezes, o procurador da camara prestará contas da receita que tiver arrecadado, e da despesa que tiver feito por ordem da camara, sendo responsavel por qualquer irregularidade culposa. A fiança do arrecadador fica reduzida a quatro contos de réis.

Art. 22. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario da provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos dez dias do mez de março de mil oitocentos e oitenta e tres.

(L. S.)

FRANCISCO DE CARVALHO SOARES BRANDÃO.

Para v. exe. ver, Luiz Felippo Baeta Neves a fez.

Publicada na secretaria do governo da provincia de S. Paulo, aos dez dias do mez de março de mil oitocentos e oitenta e tres.

João de Sá e Albuquerque.

N. 3

O conselheiro Francisco de Carvalho Soares Brandão, presidente da provincia de S. Paulo, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial, sob proposta da camara municipal da Conceição dos Guaiulhos, decretou a seguinte resolução:

Art. 1. A autoridade dos fiscaes é cumulativa em todo o municipio.

Art. 2. Os lavradores que plantarem em beira campo deverão cercar suas plantações com cercas de lei, na parte que limita com o mesmo campo, para as-íngosarem das regalias dos arts 60 §§ 1.º e 2.º e 61 do código de posturas approved em 22 de maio de 1882.

Art. 3. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos dez dias do mez de março de mil oitocentos e oitenta e tres.

(L. S.)

FRANCISCO DE CARVALHO SOARES BRANDÃO.

Para v. exe. ver, Manoel Emilio da Costa a fez.